

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES - SC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2020

**DANIEL ELIAS GARCIA**, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Anardo Raul Garcia, 62, Bairro São Luiz, CEP nº 88803-495, em Criciúma/SC, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Credenciamento n. 01/2020, que tem por objetivo o "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICOS, DOS LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO", e possui como critério para a classificação dos leiloeiros credenciados, a ordem de antiguidade disponibilizada pela Junta Comercial de Santa Catarina - JUCESC.

## II- DO CRITÉRIO IRREGULAR DE CLASSIFICAÇÃO

O edital em comento estabeleceu que a ordem de classificação de leiloeiro se dará conforme critério de ordem de antiguidade estabelecido pela Junta Comercial de Santa Catarina - JUCESC, conforme disposto no item 6.1. do edital, nos termos abaixo transcritos:

6.1. A **seleção do leiloeiro para execução de leilão**, da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes **será realizada obedecida a ordem de antiguidade do Registro da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina**, conforme Decreto Federal nº. 21.981, de 19/10/1932. (grifou-se)

Entende-se que o critério da antiguidade de credenciamento adotado por este edital, evidentemente, viola os princípios da igualdade e da isonomia, explícitos na Constituição Federal, obrigatoriamente exigidos em todos os procedimentos licitatórios.

Trata-se do disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).



Restringir por ordem de antiguidade a escolha do Leiloeiro afronta a Constituição Federal de 1988, sendo esta a constituição que motivou a própria lei 8.666/1993, que rege os procedimentos da Administração Pública.

O critério adotado por este edital é contrário à lei da própria Administração Pública, devendo ser retirado tal critério do presente edital, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados.

Mostra-se evidente a desigualdade entre os procedimentos, não havendo qualquer justificativa aceitável para o ato.

Esse tratamento isonômico é uma garantia de competitividade e de consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo. Todavia, em processos de credenciamento de leiloeiro, conforme extratos dos editais citados abaixo trazem como critério para a classificação o sorteio, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Colaciona-se abaixo alguns extratos de editais de Leilões:

A) AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2017

CREDENCIAMENTO nº 02/2017 - Objeto credenciar leiloeiro oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, visando a realização de Leilão Público, de bens patrimoniais móveis inservíveis do Município de Itaiópolis. LOCAL/DATA E HORÁRIO PARA ENTREGA DOS ENVELOPES: Avenida Getúlio Vargas, 308, 3º Piso, Centro, Itaiópolis - SC, no Departamento de Compras e Licitações, junto a Prefeitura Municipal, no dia 30 de agosto de 2017, até as 09h15. ABERTURA DOS ENVELOPES: no dia 30 de agosto de 2017, as 09h30. O

Edital estará à disposição dos interessados, no endereço acima mencionado ou pelo Site [www.itaioopolis.sc.gov.br](http://www.itaioopolis.sc.gov.br). Itaiópolis, 10 de agosto de 2017.

B) 01/08/2017. Local: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão/SC, situado na Avenida Leoberto Leal, 1071, Centro, do Município de Balneário Rincão - SC. Objeto: O município de Balneário Rincão, torna público para conhecimento dos interessados a Chamada Pública para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais com vistas à realização, mediante contrato específico, de leilão público de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Balneário Rincão/SC. Edital: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira no Departamento de Compras Materiais e Patrimônio do Município de Balneário Rincão, na Avenida Leoberto Leal, 1071, Centro, do Município de Balneário Rincão - SC, no horário das 13:00 as 19:00 horas, ou pelos telefones (\*\*48) 3468-7218, ou através do endereço eletrônico [licitacao.rincao@hotmail.com](mailto:licitacao.rincao@hotmail.com). Balneário Rincão - SC, 12 de Julho de 2017. Rafael Motta Custódio Presidente da Comissão de Licitação.

C) O Município de Paulo Lopes tornar público o Edital de credenciamento N° 001/2017, visando o credenciamento, nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de leiloeiros públicos para realização, mediante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei n° 8.666/93 e demais disposições aplicáveis. O credenciamento ficará aberto a partir do dia 15/08/2017. O edital completo encontra-se a disposição na internet, no endereço [www.paulolopes.sc.gov.br](http://www.paulolopes.sc.gov.br), ou não sendo possível, poderá ser obtido através de cópias, as expensas dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da Silva, 133, Centro, Paulo Lopes -SC. Paulo Lopes 21 de julho de 2017.

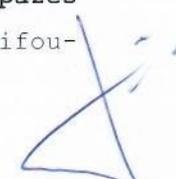


Para corroborar com esta proposição, há acórdão do TCE-MG, que sustenta:

"as contratações realizadas pela Administração Pública devem considerar os princípios constitucionais e a Lei n. 8.666/93, e, apesar do Decreto n. 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32 (sic), e seus regulamentos posteriores, **para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa**". (Denúncia 932794 - TCE-MG) (grifou-se).

A AGU, em parecer formulado sob n° 048/2012/DECOR/CGU/AGU (anexo), traz no item 16 o seguinte:

"Quando o artigo 42 do Decreto n° 21.981/32 manda a Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. **A regra do art. 42 do Decreto n° 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública**". (grifou-se).



Por fim, em decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia (Autos nº 0304629-48.2017.8.24.0019), o magistrado entendeu por bem conceder a liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão dos leilões a serem realizados pelo impetrado, por entender que **"o critério de designação dos leiloeiros credenciados baseado na ordem de antiguidade da inscrição na JUCESC não encontra, de fato, guarida na Constituição Federal (art. 37, XXI, da CF/88), tampouco na norma de regência (art. 2º da Lei nº 8.666/93)"** (grifou-se).

O entendimento aqui trazido é percebido, também, na decisão da Ação Civil Pública nº 0850010155850, exaurada pelo TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2º DA LEI 8.666/93. A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93.II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se

valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (Grifou-se).

Ademais, este impugnante, em outra oportunidade, ajuizou pedido de Mandado de Segurança pelos mesmos fundamentos aqui expostos contra o prefeito da cidade de São João Batista, obtendo decisão liminar no sentido de suspender pregão que estava prestes a ocorrer (Processo nº0301922-75.2017.8.24.0062).

O caso acima relatado também ocorreu no Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da prefeitura de Uribici - autos n. 0300039-14.2018.8.24.0077 - no qual houve decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade, nos seguintes termos:

[...]

Importante esclarecer que os leiloeiros credenciados estarão formalmente em igualdade de condições para serem contratados. Contudo, o que chama a atenção e se discute através do writé se o critério de antiguidade estabelecido para a contratação dos leiloeiros credenciados estaria a violar direito líquido e certo.

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada porque, prima facie, a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

**Portanto, resta demonstrada a ilegalidade contida no edital** evidenciando o fumus boni iuris necessário. Da mesma forma, presente o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos que culminarem no credenciamento e contratação dos interessados poderá causar considerável prejuízo diante da discriminação inconstitucional que importa na alteração da ordem das contratações. Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris porque a documentação amealhada aos autos (fls. 08/19) constituem prova robusta da relevância e verossimilhança do pedido, e demonstrada o periculum in mora merece acolhida a pretensão liminar. 1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial editado pelo Município de Urubici. (grifou-se).

Do mesmo modo, o SINDILEISC - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra o Prefeito Municipal de Castello Branco/SC, em 14/12/2017 (Processo nº 0304629-48.2017.8.24.0019), obtendo, em sede liminar, a suspensão dos leilões a serem realizados sob o seguinte fundamento:

"Oportuno esclarecer que todos **os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado. Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate.** O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o

critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina". **Este critério - o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais -, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional:** 'Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la. Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.' (grifei). Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sobre tina, tais dispositivos não são compatíveis com o art.37, XXI da Constituição Federal." (grifei)

Assim, delineando o Edital de Credenciamento n. 01/2020, mais especificamente em seu dispositivo 6.1, no sentido de que a contratação se dará seguindo a ordem cronológica de antiguidade de cadastramento de leiloeiros na Junta Comercial de Santa Catarina - JUCESC, este não merece prosperar, por ir de encontro ao delineado na Carta Magna. Frisa-se, por oportuno, que a forma de contratação mais correta a se adotar no presente caso é a de SORTEIO.

### III- DO PEDIDO

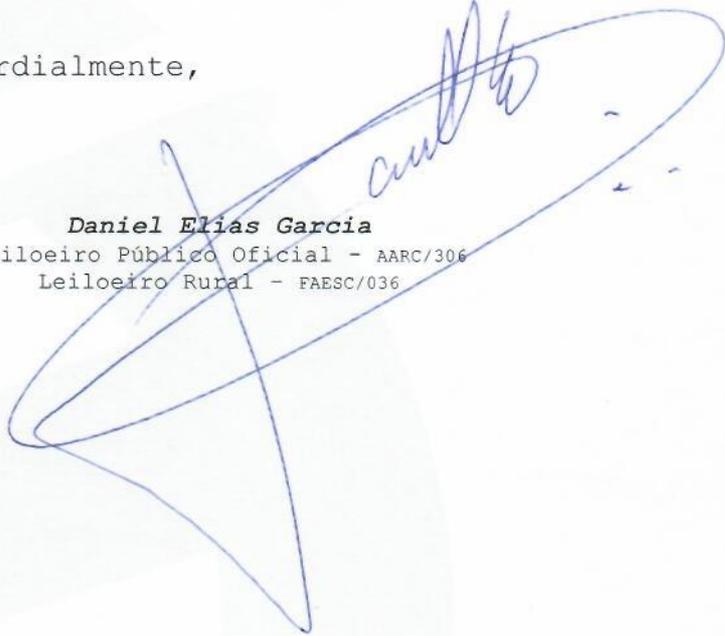
Ante o exposto, reconhecida a patente ilegalidade decorrente do desrespeito ao princípio da isonomia nos procedimentos administrativos, requer-se o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que seja alterado o critério da antiguidade do edital impugnado para o de sorteio, quando da escolha dos Leiloeiros, como nos procedimentos análogos.

Ainda, em não havendo o reconhecimento da presente impugnação, serão tomadas as medidas cabíveis, perante o Poder Judiciário, o Ministério Público, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paulo Lopes/SC, 16 de março de 2020.

Cordialmente,

  
**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial - AARC/306  
Leiloeiro Rural - FAESC/036